



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Revisor: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Responsável: Sonia Maria Germano de Figueiredo

Interessados: Bruno Rodrigues Pita Neto e outros

Advogada: Dra. Giovana Camelo de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UNIDADE DE NATUREZA AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Constatação de irregularidades que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das constas. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00164/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por maioria, vencidos os entendimentos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela regularidade sem ressalvas, na conformidade dos votos divergentes dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Revisor

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise das contas de gestão da ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2008, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, mediante o Ofício n.º 114, datado de 30 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 587/602, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) o Projeto Cooperar foi criado através da Lei Estadual n.º 6.523, de 10 de setembro de 1997, em substituição ao PROJETO NORDESTE DO ESTADO DA PARAÍBA – PNE/PB; c) o referido projeto é uma unidade administrativa de natureza autônoma e provisória; e d) os seus objetivos e os seus recursos estão descritos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da supracitada lei estadual.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG II que: a) a Lei Estadual n.º 8.485/2008 fixou as despesas orçamentárias do Projeto Cooperar no montante de R\$ 5.886.000,00; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 970.116,27; c) as receitas orçamentárias arrecadadas somaram R\$ 101.232,07; d) os dispêndios orçamentários contabilizados ascenderam à importância de R\$ 2.169.278,34; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 60.987,87, sendo R\$ 36.470,69 respeitantes a Depósitos de Diversas Origens e R\$ 24.517,18 atinentes a transferências de recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu o montante de R\$ 293.745,36, sendo os gastos com recursos do FUNCEP na soma de R\$ 257.274,87; g) o Projeto Cooperar celebrou no período 12 convênios, mobilizando R\$ 1.907.783,56; h) os dispêndios efetuados através de adiantamentos alcançaram o valor de R\$ 181.652,21; e i) nenhuma denúncia respeitante ao ano de 2008 foi registrada.

Ao final, os inspetores do Tribunal relacionaram as seguintes irregularidades: a) concessão indevida de diárias a 04 servidores em gozo de férias na soma de R\$ 1.580,00; b) recebimento de diárias por 14 funcionários ocupantes de cargos que não justificavam o deslocamento do seu local de trabalho na quantia de R\$ 24.470,00; c) dispêndios elevados com telefonia móvel no valor de R\$ 60.147,44, ferindo o princípio da economicidade; d) execução de despesas extraorçamentárias com recursos repassados do FUNCEP no montante de R\$ 257.274,87 sem respaldo legal; e) celebração de convênio com liberação de recursos para objeto não contemplado na finalidade do Projeto Cooperar na importância de R\$ 99.200,00; f) registro incorreto no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF de adiantamentos concedidos a servidores, ferindo o princípio da transparência; g) aquisição de material de consumo na soma de R\$ 17.428,00 sem a realização do devido procedimento licitatório; e h) elaboração do relatório de atividades desenvolvidas pelo Projeto Cooperar de forma não detalhada e com a ausência de informações de caráter técnico e operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

Providenciadas as citações da Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, bem como dos servidores que receberam diárias supostamente irregulares, fls. 603/623 e 1.153/1.154, todos apresentaram contestações.

Os beneficiários das diárias alegaram, em síntese, fls. 624/694, 696/705 e 1.160/1.163, que desempenharam atividades de acordo com as exigências do trabalho desenvolvido nos diversos departamentos existentes naquela unidade administrativa, nas áreas técnica, administrativa e de apoio. Além disso, os servidores José Marciano Mendes de Araújo, Bruno Rodrigues Pita Neto e Almira Alencar de Azevedo também destacaram que não receberam diárias durante o período de gozo de suas férias.

Já a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 706/1.151, mencionou, resumidamente, que: a) os servidores contemplados com diárias não estavam em gozo de férias, conforme memorandos e controles de frequências em anexo; b) os funcionários que receberam diárias desempenhavam atividades correlacionadas com a sua experiência profissional e/ou a sua formação acadêmica; c) os serviços de telefonia móvel contratados desde o ano de 2002 serviram para garantir a comunicação entre os servidores da unidade administrativa e os integrantes das associações e dos conselhos municipais, diante do acesso muito limitado à telefonia fixa; d) os recursos do FUNCEP destinados ao pagamento de despesas extraorçamentárias foram liberados a partir da aprovação do conselho gestor do aludido fundo, consoante atas; e) o Convênio n.º 009/2008, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Confederação das Mulheres do Brasil – CMB, serviu para a alfabetização de jovens e adultos em comunidades beneficiadas por subprojetos de infraestrutura; f) a falha no registro de adiantamentos no SIAF ocorreu por um lapso do setor competente do Projeto Cooperar; g) as aquisições de materiais de consumo foram precedidas de pesquisas de mercado e estavam dentro dos limites de dispensa de licitação, conforme previsto na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e h) o relatório de atividades conveniadas foi obtido do Sistema de Monitoramento e Informações – MIS do Projeto Cooperar.

Encaminhados os autos aos técnicos da Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 1.166/1.175, onde acataram a justificativa acerca do registro de adiantamentos no SIAF de forma incorreta, enfatizando a necessidade de correção do vício a partir do exercício de 2009. Também consideraram parcialmente sanada a mácula respeitante à concessão indevida de diárias a servidores em gozo de férias, diminuindo o valor de R\$ 1.580,00 para R\$ 360,00. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.177/1.180, opinou pela (o): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) imputação de débito concernente aos danos pecuniários causados ao erário, conforme indicado pelos inspetores da Corte; c) aplicação de multa à ex-gestora do Projeto Cooperar com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) assinatura de prazo à atual administração para que proceda à regularização do pessoal cedido ao Projeto Cooperar que se encontra em desvio de função; e e) envio de recomendações ao gestor da unidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.181/1.182 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam algumas irregularidades remanescentes. Entrementes, impende comentar *ab initio* que as falhas atinentes à concessão de diárias a servidores em gozo de férias, como também ao pagamento de telefonia móvel, infringindo o princípio da economicidade, não devem subsistir, notadamente devido às seguintes razões.

Os controles das frequências ao trabalho dos servidores Gláucia Olímpio de Almeida Silva e José Marciano Mendes de Araújo demonstram que ambos estavam exercendo normalmente suas atividades laborais quando da concessão das diárias, pois a primeira retornou ao trabalho no dia 05 de setembro, conforme fl. 727, e o segundo no dia 12 de maio de 2008, consoante fl. 732, embora não conste nos autos os memorandos de suspensões de suas férias. Assim, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, constata-se a inexistência de concessão de diárias aos mencionados servidores durante o gozo de seus descansos anuais.

Já os gastos com telefonia móvel, no montante de R\$ 60.147,44, estavam inseridos nos objetivos da ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO e foram devidamente contabilizados como SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, concorde atestam as informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES ESTADUAL, fls. 267/270 do presente feito. Além disso, a assertiva dos especialistas da Corte acerca da possível transgressão ao princípio da economicidade carece de dados comparativos para uma possível imputação de débito.

Por outro lado, no tocante às concessões de diárias a servidores ocupantes de cargos que não justificam o deslocamento do seu local de trabalho na quantia de R\$ 24.470,00, verifica-se que esta irregularidade revela, na verdade, a utilização de servidores públicos em flagrante desvios de suas funções, tendo em vista que as atividades desenvolvidas não eram inerentes aos cargos por eles ocupados em seus órgãos ou entidades de origem.

Diante deste fato, deve o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, implementar as devidas providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da aludida unidade administrativa, especialmente através da requisição de funcionários de outros órgãos ou entidades que ocupam cargos correlatos aos serviços a serem desenvolvidos, tanto na área administrativa quanto na área técnica.

Outra mácula destacada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas diz respeito à contabilização e à utilização de valores repassados pelo Fundo de Combate e Erradicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, no montante de R\$ 257.274,87, como sendo despesas extraorçamentárias.

Acerca deste assunto, inicialmente é importante enfatizar que a Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento de planejamento da administração pública onde são previstas as receitas e fixadas as despesas orçamentárias que servirão para a materialização das ações e dos objetivos de governo. Especificamente sobre as despesas orçamentárias, constata-se que elas dependem de autorização legislativa e não podem ser executadas sem créditos orçamentários correspondentes. Já em relação às despesas extraorçamentárias, verifica-se que estas independem de autorização legislativa e correspondem à restituição de valores recebidos de forma transitória.

Neste linha de raciocínio, vale enfatizar o posicionamento do doutrinador Heilio Kohama, *in Contabilidade Governamental – Teoria e Prática*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 110, *verbatim*:

Despesa Orçamentária é aquela cuja realização depende de autorização legislativa. Não pode se realizar sem crédito orçamentário correspondente; em outras palavras, é a que integra o orçamento, despesa discriminada e fixada no orçamento público.

Segundo o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, deverá ser observada a discriminação por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão do governo. Constitui Unidade Orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

(...)

Despesa Extra-orçamentária é aquela paga à margem da lei orçamentária e, portanto, independente de autorização legislativa, pois se constitui em saídas do passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro, oriundas de receitas extra-orçamentárias, correspondendo à restituição ou entrega de valores recebidos, como cauções, depósitos, consignações e outros.

Devemos, ainda, a título de informação, mencionar os resgates relativos às operações de crédito por antecipação de receita, ou seja, empréstimos e financiamentos cuja liquidação deve ser efetuada em prazo inferior a 12 (doze) meses, que também são considerados extra-orçamentários, pois constituem saídas compensatórias de entradas, no ativo e passivo financeiro, respectivamente.

In casu, fica evidente que as transferências de recursos do FUNCEP para o Projeto Cooperar e que os repasse de valores do mencionado projeto para os convenientes ocasionaram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

contabilização paralela de receitas e despesas na unidade executora (Projeto Cooperar). Na verdade, os referidos gastos deveriam ter sido empenhados de acordo com os respectivos elementos de despesas autorizados na Lei Estadual n.º 8.485/2008. Ademais, também foram descumpridos os ditames previstos no art. 7º da Portaria Interministerial n.º 163/2001 e no art. 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 339/2001, respectivamente, *in verbis*:

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

(...)

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1 – ORÇAMENTÁRIOS

- a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;
- b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade transferências intragovernamentais.

2 – FINANCEIROS

- a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;
- b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
- c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

Em relação à liberação de recursos através do Convênio n.º 009/2008, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Confederação das Mulheres do Brasil – CMB, na importância de R\$ 120.200,00, sendo R\$ 99.200,00 originários da fonte 048 (BIRD) e R\$ 21.000,00 provenientes de contrapartida da CMB, objetivando a alfabetização de 280 jovens e adultos em comunidades beneficiadas com subprojetos de infraestrutura nos Municípios de Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Mulungú, Pitimbú, Sapé e Sobrado, constata-se, no presente caso, que a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo utilizou valores pertencentes ao Projeto Cooperar em programa já executado pela Secretaria de Estado da Educação (PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS).

No tocante à ausência de realização do devido procedimento licitatório para as aquisições de materiais de consumo junto à empresa LECITA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. na soma de R\$ 17.428,00, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbum pro verbo*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Em relação ao relatório de atividades desenvolvidas pelo Projeto Cooperar encaminhado junto com a prestação de contas, fls. 03/04, concorde exposto pelos técnicos do Tribunal, fl. 601, evidencia-se que o mesmo não seguiu os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 08/2004, haja vista que somente foram destacadas as atividades conveniadas, deixando de serem demonstrados os dados de caráter técnico e operacional de todas as ações desenvolvidas pela citada unidade administrativa.

No que tange ao registro indevido no Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF de adiantamentos concedidos a servidores do Projeto Cooperar, não obstante o entendimento dos peritos da Corte, fl. 1.172, verifica-se que esta eiva deve ser mantida, pois no supracitado banco de dados foi informada a situação 1, código reservado para pagamentos efetivados pela própria Unidade Gestora, quando o correto seria a situação 3, código previsto para os gastos realizados através de adiantamentos, dificultando, portanto, a consulta no sistema financeiro estadual por parte dos inspetores da Corte.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das ações e omissões da antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, resta configurada a necessidade imperiosa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02964/09

imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo a ex-gestora enquadrada no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.